



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 43.327**

(Processo n.º. 2005/53496-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 062/2000, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE XINGUARA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ADÃO TEIXEIRA DA CHAGA – Presidente

**Relator** : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:** Processo n.º. 2005/53496-0

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º 062/2000, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG e a Associação dos Carroceiros de Xinguara, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos visando apoiar as ações sociais desenvolvidas pela conveniente beneficiária. A responsabilidade foi atribuída, inicialmente, ao Sr. José Rodrigues Paes, Presidente da referida Associação, à época da formalização do convênio.

O DCE, em manifestação de fls.21, conclui pela irregularidade das contas e, em virtude da ausência de prestação de contas, sugere a condenação do responsável, Sr. José Rodrigues Paes, à devolução da quantia recebida, devidamente corrigida a partir de 09/05/2001, acrescida dos consectários legais, e entende que o mesmo está sujeito as multas dispostas nos artigos 232 e 233, inciso VI do Regimento Interno, em virtude do débito apurado e da instauração



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

da tomada de contas, respectivamente.

O Sr. José Rodrigues Paes, regularmente citado, apresentou defesa, juntada às fls.28/30, onde alega não ser o responsável pela remessa da prestação de contas, pelo fato de que à época em que foram liberados os recursos do convênio o mesmo já não era mais Presidente da referida Associação e transfere tal responsabilidade ao seu sucessor Sr. Adão Teixeira das Chagas, para tanto, faz juntar documentos onde pretende comprovar tais fatos.

O DCE, analisando os argumentos apresentado na defesa, retifica seu entendimento apenas no que se refere a responsabilidade, atribuindo a mesma, desta feita, ao Sr. Adão Teixeira Chagas, mantendo, contudo a irregularidade das contas, a devolução do valor recebido e as multas antes mencionadas.

Citado, nos termos regimentais, o Sr. Adão Teixeira Chagas não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

### **VOTO:**

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Adão Teixeira Chagas em débito para com o Erário Estadual no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido, acrescido de multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 50% do débito apurado e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 15.868/03.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Adão Teixeira da Chaga – Presidente, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 09/05/2001 e aplicar as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de maio de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
DSB/Mat0100631